



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.005 - ES
(2012/0268040-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO
AGRAVADO : A E M MÁRMORES E GRANITOS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDMILSON GARIOLLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE MÉRITO NÃO ANALISADA EM AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA.

1. Adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado – inexistência de "prova inequívoca" que autorize a antecipação dos efeitos da tutela –, requer o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

2. No caso dos autos, verifica-se que a matéria meritória não foi analisada, visto que não caberia seu estudo nos autos da ação cautelar. Incide no caso, portanto, o teor da Súmula 211/STJ.

3. Ainda que assim não fosse, a hipótese dos autos caracteriza a exigência de débito pretérito; a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.005 - ES
(2012/0268040-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO
AGRAVADO : A E M MÁRMORES E GRANITOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDMILSON GARIOLLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA, a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 537, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE MÉRITO NÃO ANALISADA EM AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. MANUTENÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que negou provimento ao recurso de apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 367, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO - ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇO PÚBLICO - INTERRUPÇÃO - FRAUDE - FISCALIZAÇÃO - CAUTELAR - REQUISITOS - COGNIÇÃO SUMÁRIA - RECURSO IMPROVIDO

1. É possível a sentença da ação cautelar, sem que seja decidido conjuntamente a ação principal, o que não viola o art. 105 do CPC.

2. De acordo com o entendimento que é pacífico perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, é vedada a suspensão abrupta do fornecimento de energia quando (i) há fiscalização não anunciada e (ii) quando a suspensão do serviço é com base em suposto desvio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

energia e tem por escopo coagir ao pagamento.

3. Não se nega a possibilidade de fiscalização, cobrança e suspensão dos serviços por parte da apelante, pois estas possibilidades são previstas nas normas pela mesma afirmadas, seja no art. 175 da CF, bem como nos arts. 6º e 29, I e VI; da Lei 8.987/95 (lei das concessões), complementada pela Resolução nº 456/2500 da Aneel, mais precisamente os incisos I, II e IV do art. 72; e art. 90, I. Nem mesmo se nega a observância ao art. 798 do CPC, e art. 14, da Lei 9.427/96, ao dispor sobre o equilíbrio econômico. No entanto, estes são fundamentos a serem observados pelo magistrado no julgamento da ação ordinária, feito principal, mas que não serviram para retirar do apelado o requisitos ensejadores da ordem cautelar, que repito, pode encontrar solução diversa da ação principal, mesmo sendo esta que ao final vai prevalecer, conforme já decidido por esta egrégia Câmara.

Recurso improvido."

A agravante alega que o acórdão recorrido impõe o pagamento de uma condenação abusiva, e não se trata de reexame de provas. Aduz que a matéria foi devidamente prequestionada.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.005 - ES
(2012/0268040-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE MÉRITO NÃO ANALISADA EM AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA.

1. Adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado – inexistência de "prova inequívoca" que autorize a antecipação dos efeitos da tutela –, requer o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

2. No caso dos autos, verifica-se que a matéria meritória não foi analisada, visto que não caberia seu estudo nos autos da ação cautelar. Incide no caso, portanto, o teor da Súmula 211/STJ.

3. Ainda que assim não fosse, a hipótese dos autos caracteriza a exigência de débito pretérito; a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao apelo e manter a sentença, entendeu pela presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. A agravante, no entanto, alega que a comprovação da fraude, por si só, afasta a ocorrência dos requisitos para a cautelar.

Nesse contexto, para adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado – inexistência de "prova inequívoca" que autorize a antecipação dos efeitos da tutela –, é necessário o reexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - FISCO ESTADUAL - APREENSÃO DE MERCADORIA - ANÁLISE DO ART. 273 DO CPC - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do CPC, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado de análise na sede especial pelo óbice da Súmula 07 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 9.493/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ.

1. In casu, ficou consignado no acórdão recorrido que a própria agravada informou ao Fisco exercer atividade de agenciamento de espaços para publicidade, o que demonstra, a toda evidência, incidir ISS. In Verbis: "extraí-se da 7ª Alteração Contratual da agravada (fl. 23), operada em 04/11/2010, a informação de que o objeto comercial da sociedade recorrida consiste na 'prestação de serviço de veiculação de propaganda utilizando a locação de espaços publicitários, como painéis, displays, autdoors, veiculação em mídia eletrônica e/ou adesivos e faixas em veículos de transporte coletivos (busdoor)'. (...) Na ficha de atualização cadastral de fls. 134/135, datada de 23/11/2010 - portanto superveniente à alteração contratual-, consta que a agravada exerce atividade de "Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação", o que afasta a aplicação da Súmula Vinculante nº 31/STF e faz incidir o item 10.03 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03 (...). Ora, a a própria agrava informou ao Fisco exercer a atividade de agenciamento de espaços para publicidade, o que demonstra, toda evidência incidir o tributo em apreço" (fls. 180-181, e-STJ) (grifei). Rever tal afirmativa encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. O STJ entende que analisar a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória, pressupostos legais previstos nos incisos I e II do art. 273 do CPC, enseja reexame de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 214.572/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2012, DJe 31/10/2012.)

Quanto aos arts. 476, 188, I, do Código Civil, bem como os arts. 6º, 7º, III, e 29, I e VI, da Lei n. 8.987/95, e art. 14, I, da Lei n. 9.427/96, apontados como violados, tampouco deve prosperar o recurso em razão de ausência de prequestionamento.

O Tribunal de origem, ao avaliar o cabimento ou não da concessão da medida cautelar, limitou-se aos fundamentos atinentes à avaliação da presença dos requisitos autorizadores do instituto, e, para tanto, não foi necessário analisar o mérito da controvérsia.

Deixou claro, a Corte *a quo*, que *"não se deve confundir esta ação, que é uma CAUTELAR, que tem por escopo evitar danos irreparáveis as partes até o julgamento da demanda principal, com a ação ORDINÁRIA, considerada principal, onde se decidirá sobre a legalidade do corte de fornecimento de energia elétrica"* (fl. 372, e-STJ). Aduziu, acertadamente, que a ação cautelar inominada, mesmo em sede de apelo, deve ser analisada em juízo sumário. Ao proceder a esta análise, entendeu o Tribunal de origem, ainda, *"que o douto magistrado não incorreu em equívoco algum. Realmente, de acordo com o entendimento que é pacífico perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, é vedada a suspensão abrupta do fornecimento de energia quando (i) há fiscalização não anunciada e (ii) quando a suspensão do serviço é com base em suposto desvio de energia e tem por escopo coagir ao pagamento"*.

Desta forma, verifica-se que a matéria meritória não foi analisada, pois não caberia seu estudo nos autos da ação cautelar. Incide no caso, portanto, o teor da Súmula 211/STJ.

Esclareça-se, por oportuno, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisor seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese."

(REsp 1239589/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/4/2011, DJe 28/4/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGOS 535 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

1. Decididas efetiva e inequivocamente as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1364663/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011.)

Ainda que assim não fosse, a hipótese dos autos não configura caso de suspensão do fornecimento de energia elétrica, pois não se trata de mera inadimplência do consumidor, o que legitimaria a interrupção do fornecimento de energia elétrica, após prévio aviso.

Em casos como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretérito, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Para tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a apontada contrariedade a dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0268040-3

AgRg no
AREsp 273.005 / ES

Números Origem: 026050023436 02605002343620120025 26050023436

PAUTA: 19/03/2013

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO
AGRAVADO : A E M MÁRMORES E GRANITOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDMILSON GARIOLLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO
AGRAVADO : A E M MÁRMORES E GRANITOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDMILSON GARIOLLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.